



Número: **7000547-09.2026.8.22.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Evasão Escolar, Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
140937772	12/08/2026 11:42	MPRO-Documento-70005470920268220005-20260812_1142.pdf	PARECER DO MP



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Processo nº 7000547-09.2026.8.22.0005

Requerente: CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CEDECA

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pelo **CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS – CEDECA** em face do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**, objetivando, em síntese, a efetiva implantação dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública municipal de educação básica, nos moldes da Lei Federal nº 13.935/2019, além da reparação pelos danos morais coletivos decorrentes da alegada omissão prolongada do ente público.

Em sede de cognição inicial, este Ministério Público manifestou-se favoravelmente à tutela de urgência, consignando que a Lei nº 13.935/2019 já se encontrava vigente há vários anos, sem que houvesse sido integralmente implementada no âmbito municipal.

Registrou-se, ainda, que, conforme dados então disponíveis do Censo Escolar de 2024, a rede municipal não dispunha de psicólogos e que a providência postulada, naquele momento, consubstanciava essencialmente medida de planejamento





administrativo, de modo que o Município deveria organizar os meios de implementação e estabelecer cronograma de atuação de acordo com sua capacidade de realização, sem indevida invasão da esfera administrativa.

Naquela oportunidade, o *Parquet* qualificou a prolongada inércia como “**violadora e injustificada**”, reputando a medida pleiteada “**IMPERIOSA**”, especialmente porque a política pública se destina diretamente à proteção de crianças e adolescentes e porque a demora na prestação jurisdicional poderia acarretar prejuízos de formação insuscetíveis de recomposição integral.

Posteriormente, o **Juízo indeferiu a tutela provisória** (ID 136091104), reputando insuficiente, naquele estágio processual, o conjunto probatório disponível para demonstrar, de forma objetiva, a inexistência dos profissionais especializados, a efetiva estrutura dos fluxos intersetoriais e o planejamento administrativo desenvolvido pelo Município, determinando, então, a citação do ente público para apresentação de contestação e prestação de informações circunstanciadas. Na mesma oportunidade, foi afastada a inclusão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação no polo passivo da demanda.

Regularmente citado, o Município apresentou **contestação** (ID 137478948), na qual reconheceu que a Lei Federal nº 13.935/2019 ainda não havia sido integralmente cumprida no prazo legal, mas sustentou inexistir omissão estatal absoluta, sob o argumento de que estaria promovendo sua implementação progressiva.

Informou, para tanto, a edição da Lei Municipal nº 3.524/2022, que criou cinco cargos de Psicólogo e cinco cargos de Assistente Social na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a publicação do Edital nº 2/2026 e a instauração do Processo Administrativo nº 10090/2026, destinado à realização de processo seletivo simplificado emergencial.

Em **réplica** (ID 137750570), a entidade autora sustentou que os





documentos trazidos justamente pelo requerido, em vez de infirmarem a pretensão, supriram a deficiência probatória anteriormente apontada pelo Juízo, sobretudo porque o Memorando nº 243/2026/GAB/SEMED reconhece expressamente que, em anos anteriores, não foram realizados concursos para o preenchimento dos cargos criados em 2022 e que, naquele momento, inexistiam psicólogos ou assistentes sociais formalmente contratados para as vagas existentes.

O documento também revela que a denominada equipe técnica multiprofissional é composta por gestores, orientadores e coordenadores, não abrangendo profissionais das duas categorias expressamente contempladas pela Lei nº 13.935/2019.

De igual modo, destacou-se que o Memorando nº 242/2026/GAB/SEMED, datado de 02 de junho de 2026, fundamentou a proposta de contratação temporária na **“necessidade imediata de atendimento às determinações decorrentes da Ação Civil Pública n. 7000547-09.2026.8.22.0005”**, acrescentando que o tempo necessário à conclusão do concurso público não seria compatível com a urgência da demanda.

A autora, diante disso, reiterou a tutela provisória e adequou seus pedidos aos parâmetros do Tema 698 da repercussão geral, passando a requerer a fixação da finalidade a ser atingida (efetiva cobertura da rede municipal pelos serviços de psicologia e serviço social), mediante plano e cronograma, preservando-se ao administrador a escolha dos meios necessários ao cumprimento da obrigação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia, após a formação do contraditório, encontra-se substancialmente amadurecida e os novos elementos documentais trazidos pelo próprio Município reforçam, e não enfraquecem, a conclusão externada pelo Ministério Público quando do exame da tutela de urgência.





A Lei Federal nº 13.935/2019 estabelece comando objetivo segundo o qual as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social, prestados por meio de equipes multiprofissionais, para atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas políticas educacionais.

A mesma norma fixou aos sistemas de ensino o prazo de **um ano**, contado de sua publicação, para a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento. Assim, **o prazo legal de implementação se exauriu ainda em dezembro de 2020**, circunstância que afasta a compreensão de que o cumprimento da norma pudesse permanecer indefinidamente condicionado à mera conveniência temporal do administrador.

O comando legal deve ser interpretado em harmonia com os arts. 205 e 206, VII, da Constituição Federal, segundo os quais a educação constitui direito de todos e dever do Estado, orientada, entre outros princípios, pela garantia de padrão de qualidade, bem como com o art. 227 da Carta da República, que atribui **absoluta prioridade** à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura prioridade na formulação e execução de políticas públicas e na destinação de recursos relacionados à proteção da infância e da juventude.

No caso concreto, **não mais subsiste a dúvida probatória que motivou o indeferimento inicial da tutela.**

O próprio Município reconhece que, apesar da criação, em maio de 2022, de cinco cargos de Psicólogo e cinco de Assistente Social vinculados à SEMED, **os cargos específicos permaneciam sem ocupantes**, sendo a demanda, segundo a defesa, suprida provisoriamente pela denominada equipe técnica multiprofissional e por ações intersetoriais. Mais elucidativos ainda são os documentos administrativos apresentados com a contestação, nos quais a própria Secretaria Municipal de Educação admite a





ausência dos profissionais e a inexistência de concursos anteriores para preenchimento das vagas criadas.

É certo que as palestras, campanhas de prevenção, reuniões com os Conselhos Tutelares, articulações com a assistência social e a saúde, visitas domiciliares e demais atividades descritas pelo requerido ostentam relevância e devem ser estimuladas.

Tais iniciativas, contudo, não se confundem com a obrigação específica estabelecida pela Lei nº 13.935/2019, pois não transformam gestores, coordenadores, orientadores educacionais ou integrantes de outros serviços públicos em psicólogos e assistentes sociais integrantes da política educacional.

Aliás, a própria **Lei nº 14.819/2024**, ao instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, prestigia a intersetorialidade, mas determina expressamente que sua implementação ocorra **em articulação com a Lei nº 13.935/2019**, evidenciando o caráter **complementar**, e não substitutivo, dessas estratégias.

Também não convence a tese de que se estaria diante de regular “implementação progressiva”. A edição da Lei Municipal nº 3.524/2022 representou providência normativa importante, porém dela não se seguiu, durante período próximo de quatro anos, o efetivo provimento de qualquer dos dez cargos criados. Somente após o ajuizamento desta ação, ocorrido em janeiro de 2026, foi publicado o Edital nº 2/2026, contemplando, segundo os documentos constantes dos autos, apenas uma vaga de ampla concorrência e cadastro de reserva para cada uma das categorias, enquanto o procedimento destinado à contratação temporária ainda se encontrava, quando da contestação, em fase administrativa. Não se desconsideram essas providências supervenientes.

Ao contrário, devem elas ser valoradas pelo Juízo, conforme determina o art. 493 do Código de Processo Civil. Contudo, sua ocorrência não possui natureza





extintiva do direito discutido, pois não há demonstração de que a finalidade imposta pela legislação federal já tenha sido concretamente atingida.

O concurso em andamento e o procedimento administrativo visando a contratações temporárias revelam movimento administrativo em direção ao cumprimento da obrigação, mas não equivalem à efetiva disponibilização, de forma estruturada, contínua e adequadamente dimensionada, dos serviços de psicologia e serviço social à comunidade escolar.

A circunstância de as medidas mais concretas terem sido adotadas após o ajuizamento da demanda tampouco descaracteriza a omissão pretérita. Ao revés, o Memorando nº 242/2026/GAB/SEMED, ao vincular expressamente a contratação emergencial à necessidade de atendimento das determinações decorrentes desta própria ação civil pública e reconhecer que a duração do concurso não se mostra compatível com a urgência existente, constitui elemento particularmente relevante para demonstrar que, até então, o serviço legalmente exigido permanecia insuficientemente estruturado.

Nesse contexto, a hipótese amolda-se aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612/RJ)**. A Corte assentou que a intervenção judicial em políticas públicas destinadas à realização de direitos fundamentais é constitucionalmente legítima diante da ausência ou deficiência grave do serviço, estabelecendo, quanto à forma do provimento, que ***“a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas”***, cabendo à Administração apresentar o plano ou os meios adequados ao resultado.

Esse paradigma, longe de conduzir à improcedência da demanda, indica a forma pela qual o provimento jurisdicional deve ser estruturado. E, precisamente nesse aspecto, **a pretensão foi ajustada na réplica**: o autor deixou de insistir na vinculação cogente de rubricas específicas no PPA e na LDO e passou a postular que se fixe como finalidade o efetivo atendimento da rede municipal por psicólogos e assistentes sociais,





mediante dimensionamento técnico adequado, assegurando-se ao Município liberdade para escolher os meios administrativos necessários, inclusive modelo de lotação, organização por polos ou atuação itinerante, desde que garantida cobertura efetiva, contínua e acessível a todas as unidades escolares.

Tal conformação coincide, inclusive, com a essência do parecer ministerial anteriormente apresentado, no qual já se afirmava que o Município deveria organizar e planejar a implementação “**de acordo com sua própria análise de oportunidade e conveniência e dentro de sua capacidade de realização, sem invasão à discricionariedade e sem surpresas orçamentárias**”. A discricionariedade administrativa subsiste, portanto, quanto aos **meios**, mas não alcança a possibilidade de escolher se cumprirá ou não uma obrigação legal cujo prazo de implementação expirou há mais de cinco anos.

Sob o aspecto financeiro, também não se identifica fundamento concreto para acolher uma objeção genérica fundada na reserva do possível.

O art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.276/2021, prevê expressamente a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios remunerarem profissionais com diploma em psicologia ou serviço social integrantes das equipes multiprofissionais previstas na Lei nº 13.935/2019 mediante a parcela de 30% dos recursos do Fundeb não subvinculada aos profissionais definidos no art. 26.

Isso **não dispensa** planejamento financeiro, porém demonstra que o próprio legislador federal previu mecanismo específico de financiamento da política, circunstância que, aliada à prioridade orçamentária assegurada constitucionalmente à infância, enfraquece a alegação abstrata de impossibilidade financeira.

Também se mostram presentes, neste momento processual, os pressupostos para reconsideração da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre diretamente do comando legal e, agora, encontra suporte nos próprios documentos do





demandado, que confirmam a inexistência, até junho de 2026, de psicólogos e assistentes sociais ocupantes dos cargos criados para a SEMED.

O **perigo de dano**, por sua vez, relaciona-se à continuidade da privação de serviço público destinado a crianças e adolescentes em processo de formação e à própria natureza preventiva e protetiva da atuação psicossocial. O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a medida quando presentes probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que se mostram configurados no caso.

A tutela provisória, contudo, deve observar a conformação conferida à pretensão na réplica e o **Tema 698/STF**, não sendo recomendável que o Judiciário estabeleça previamente cada ato administrativo a ser praticado.

Mostra-se adequado que o Município seja compelido, em prazo razoável a ser arbitrado pelo Juízo, a apresentar plano concreto de implementação, com diagnóstico da demanda, dimensionamento técnico, metas e cronograma verificável, bem como a adotar as providências administrativas e orçamentárias indispensáveis para assegurar a efetiva prestação dos serviços em toda a rede, sem prejuízo das medidas já iniciadas.

No tocante ao **dano moral coletivo**, a questão reclama cautela para que o instituto não seja convertido em consequência automática de toda e qualquer ilegalidade administrativa. Todavia, o quadro dos autos ultrapassa a hipótese de simples atraso burocrático ou descumprimento episódico. Cuida-se de obrigação diretamente vinculada à educação e à proteção integral da infância, cujo prazo legal expirou em 2020, seguida da criação, em 2022, de cargos que permaneceram sem provimento por período próximo de quatro anos, situação apenas concretamente enfrentada após a judicialização.

O **Superior Tribunal de Justiça** reafirmou recentemente, ao apreciar hipótese também relacionada a **omissão estatal prolongada**, que “*o dano moral coletivo*





é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de aspectos de ordem subjetiva”, desde que objetivamente constatada violação relevante aos valores fundamentais titularizados pela coletividade (STJ, AgInt no REsp 2.153.688/SE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 16/06/2026, DJEN 22/06/2026).

Em igual direção, no **REsp 2.078.628/PE**, a Segunda Turma reconheceu, em matéria educacional, que o dano moral coletivo pode ser presumido quando a conduta ilícita alcança, de modo grave, valores coletivos fundamentais.

No presente caso, a duração da omissão, a existência de comando legal inequívoco, a vulnerabilidade da coletividade atingida e a especial relevância constitucional do direito à educação conferem à conduta gravidade suficiente para transcender mero inadimplemento formal.

A lesão não exige a identificação de uma criança determinada que tenha sofrido automutilação, evasão escolar ou violência em consequência direta da falta de profissional, pois **o objeto da tutela coletiva consiste precisamente na privação, por toda a comunidade escolar, de estrutura protetiva que a legislação reputou necessária à melhoria do ensino e à mediação das relações sociais e institucionais.**

Nesse ponto, a adequação promovida pela própria associação autora também supera a objeção formulada na contestação quanto à destinação da reparação. A réplica retificou expressamente o pedido para que eventual indenização por dano moral coletivo seja destinada ao **Fundo de Reconstituição de Bens Lesados**, e não ao CEDECA.

A providência observa o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a condenação pecuniária em ação civil pública deve reverter ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, bem como se compatibiliza com a Lei Complementar Estadual nº 944/2017, que instituiu, em Rondônia, o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.





Quanto ao valor, afigura-se mais adequado o pedido tal como formulado na réplica, deixando-se a quantificação ao prudente arbitramento judicial, mediante consideração da extensão e duração da omissão, da natureza dos direitos atingidos, da dimensão da rede municipal de ensino, da capacidade econômica do requerido e das funções compensatória e pedagógica da reparação, afastando-se, assim, a necessidade de vinculação automática à cifra de R\$ 3.000.000,00 indicada originariamente.

Por fim, mostra-se juridicamente cabível a utilização de **multa cominatória em face do Município de Ji-Paraná**, caso necessária para assegurar o cumprimento da obrigação, porquanto tanto o art. 11 da Lei nº 7.347/1985 quanto o art. 537 do Código de Processo Civil admitem expressamente a fixação de multa em obrigações de fazer, desde que suficiente, compatível e acompanhada de prazo razoável para cumprimento. O valor poderá ser fixado pelo Juízo em patamar apto a garantir efetividade à ordem, sem produzir consequência desproporcional.

No que diz respeito à extensão pessoal da multa ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, o parecer ministerial inicial vinculava essa possibilidade à inclusão dos gestores no polo passivo.

Como tal inclusão foi posteriormente afastada pelo Juízo, entende-se que, no atual estado processual, a medida coercitiva deve recair primordialmente sobre o Município, parte efetivamente demandada, reservando-se eventual responsabilização pessoal para hipótese processualmente adequada, com observância do contraditório.

Essa ressalva, de caráter estritamente processual, não altera a conclusão ministerial quanto à procedência substancial da pretensão coletiva.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, mantendo e reforçando a compreensão já externada em sede de tutela de





urgência, **opina favoravelmente à pretensão autoral, nos termos em que readequada na réplica**, porquanto os documentos posteriormente apresentados pelo próprio Município supriram a lacuna probatória anteriormente apontada e demonstram a persistência de deficiência relevante na implementação da Lei Federal nº 13.935/2019.

Assim, manifesta-se:

a) pelo deferimento da tutela de urgência reiterada, determinando-se ao Município de Ji-Paraná que, em prazo razoável fixado pelo Juízo, apresente plano concreto e cronograma de implementação da Lei nº 13.935/2019, com diagnóstico, dimensionamento técnico, metas e etapas verificáveis, adotando as providências administrativas e orçamentárias necessárias à efetiva prestação dos serviços de psicologia e serviço social em toda a rede municipal de educação básica, preservada sua discricionariedade quanto aos meios de execução;

b) ao final, pela procedência da obrigação de fazer, reconhecendo-se a omissão prolongada do Município no cumprimento integral da Lei nº 13.935/2019 e estabelecendo-se como finalidade do provimento jurisdicional a garantia de cobertura efetiva, contínua e adequadamente dimensionada dos serviços de psicologia e serviço social a todas as unidades escolares da rede municipal, facultada à Administração a definição do modelo operacional necessário ao atingimento desse resultado;

c) pela consideração das providências administrativas supervenientes — notadamente o concurso público em andamento e o procedimento destinado à contratação temporária — na forma do art. 493 do Código de Processo Civil, **sem reconhecimento de perda do objeto**, enquanto não comprovada a implementação material e suficiente dos serviços legalmente exigidos;

d) pela condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser arbitrado pelo Juízo segundo a gravidade, a duração e a repercussão da omissão, com reversão ao **Fundo de Reconstituição de Bens Lesados**





– **FRBL**, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e da legislação estadual pertinente;

e) pela possibilidade de **fixação de astreintes em face do Município de Ji-Paraná**, em valor suficiente e proporcional, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas, ressalvando-se, quanto à pretendida extensão pessoal aos gestores, a necessidade de prévia conformação da relação processual e observância do contraditório.

Ji-Paraná/RO, data certificada.

CONCEIÇÃO FORTE BAENA

Promotora de Justiça

